



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CEP 37.524 — ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º :

ASSUNTO :

SERVIÇO :

DATA :

LEI Nº 238/87

Dá nova redação à Lista de Serviços prevista no artigo 28 da Lei Municipal nº 07/80 de 27/10/80.

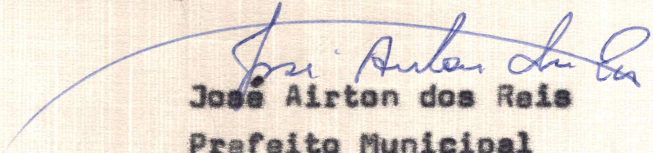
A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lista de Serviços de que trata o artigo 28 da Lei nº 07/80 de 27 de outubro de 1980, "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL", passa a ter a redação total prevista na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, cuja cópia anexo fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Natércia-MG, 31 de dezembro de 1987.


José Aírton dos Reis
Prefeito Municipal



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXV — Nº 238

QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1987

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	21773
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	21775
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	21777
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	21785
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	21788
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	21789
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	21795
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.....	21796
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	21796
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	21796
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	21800
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	21802
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.....	21802
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA.....	21803
MINISTÉRIO DO INTERIOR.....	21808
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	21808
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	21810
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	21810
MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE.....	21810
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	21810
INEDITORIAIS.....	21851
ÍNDICE.....	21854

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere art. 89 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº

834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1987; 156º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radio-terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, dietistas, ortópticos, fonofisiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante habilitação do beneficiário do plano.
- 7 - (VETADO).
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de cheminês.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (VETADO).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Dattilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 - Demolição.

- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escavamento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
- 44 - Administração de fundos autônos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de crédito, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes da propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas:
 - a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi droming" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. (VETADO).
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX 061) 226-7175 Telex: 0611 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

DINORA MORAES FERREIRA
Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BRITTO GARCIA
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues ao Protocolo da Seção de Recebimento de Matérias (terceiro). As matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas no número referente ao dia seguinte. As reclamações referentes às publicações deverão ser formuladas, por escrito, ao Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais até o 5º dia útil após a veiculação.

Assinaturas: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação. Os Suplementos não se integram, podendo ser adquiridos separadamente.

Assinaturas:	Seção I	Seção II	D.J.
Semestral	CZ\$ 3.316,00	1.058,00	4.656,00
Portes:			
Via superfície (Brasil)	CZ\$ 501,60	224,40	712,80
Via superfície (exterior)	CZ\$ 13.200,00	7.260,00	23.760,00
Via aérea (Brasil)	CZ\$ 1.848,00	1.188,00	4.092,00

Informações: Seção de Divulgação do DIN - DICOM - Tels.: 226-2586 e 226-7175 - R. 309.

Horário de atendimento: 8 às 12:30 horas e 13:30 às 17:00 horas

- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, duplicagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 - Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 - Reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, re corte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e doação de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Toxidermia.
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empresa dos do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; manutenção de mercaderia fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Obranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos das

- tranças ou recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pela Banca Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pela Banca Central: fornecimento de valores de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas cadastrais e tradicionais; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguéis de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de cartões (este item não está abrangido o ressaqueamento, a instituições financeiras, de gastos com portos do Correlato, telefones, telex e teletransmissão, os usuários à prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Respostas em radiotelegrafia, radiotelefone e radiotelevisão (o valor da manutenção, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros ou representação de qualquer natureza.

Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Nº 280, DE 1987

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a elevar, em R\$ 3.871.723.610,34 (três bilhões, oitocentos e setenta e um milhões, setecentos e vinte e três mil, setecentos e dez cruzados e trinta e quatro centavos), o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º - É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a elevar, temporariamente, o patamar estabelecido no inciso III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, alterada pela Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa emitir 3.871.723.610,34 (três bilhões, oitocentos e setenta e um milhões, setecentos e vinte e três mil, setecentos e dez cruzados e trinta e quatro centavos), destinados ao giro da sua dívida consolidada interna mobiliária, vencível no exercício de 1988.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1987
 SENADOR HUMBERTO LUCENA
 PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Nº 001, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guaimbê, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a R\$ 1.213,08 Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs.

Art. 1º - É a Prefeitura Municipal de Guaimbê, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 145, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar a operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a R\$ 1.213,08 Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, destinadas a aplicação de verbas para o ensino escolar, no Município.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1987
 SENADOR HUMBERTO LUCENA
 PRESIDENTE

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, promulgo a seguinte